

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 48/2020**

Assunto: Ozonoterapia

1. QUESTÃO COLOCADA

“Venho por este meio solicitar um parecer referente a Ozonoterapia.

Pode um enfermeiro realizar ozonoterapia nas suas varias técnicas de forma autónoma?

Tendo a clinica um protocolo de ozonoterapia assinado pelo Diretor Clinico, pode o enfermeiro após prescrição de ozono pelo médico, gerir a dose de administração de acordo com protocolo estabelecido?”

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da regulação profissional

A regulação das intervenções e das competências dos Enfermeiros nos vários contextos do exercício profissional é uma das atribuições da Ordem dos Enfermeiros (OE). Assim, o quadro de referência orientador do exercício profissional dos enfermeiros encontra-se plasmado, entre outros, nos seguintes documentos:

- Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), publicado no Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril. O REPE é, no território nacional, vinculativo para todas as entidades empregadoras dos sectores público, privado, cooperativo e social;
- Deontologia Profissional, publicado no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro. A deontologia profissional aplica-se a todos os enfermeiros membros da OE, dispondo estes de direitos e deveres decorrentes do EOE e da legislação em vigor.

No âmbito da regulação da profissão de enfermeiro, além dos documentos legislativos citados, a OE publicou em Diário da República vários regulamentos, nomeadamente:

- Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais (Regulamento n.º 190/2015);



PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 48/2020

- Regulamento das Competências Comuns do Enfermeiro Especialista (Regulamento n.º 140/2019);
- Regulamentos das Competências Específicas dos Enfermeiros Especialistas nas várias áreas de Especialidade.

Além disso, publicou os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem e os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem Especializados em cada área de especialidade.

2.2. Da Competência Profissional

No âmbito do seu exercício profissional, os Enfermeiros prestam cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital, e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível.

Dessa forma, o título profissional de **enfermeiro** reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária e o título profissional de **enfermeiro especialista** reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados nas áreas de especialidade em enfermagem reconhecidas pela Ordem dos Enfermeiros.

O enfermeiro detém, portanto, conhecimentos que lhe permitem decidir e usar meios e técnicas próprias da profissão, potenciando e rentabilizando os recursos existentes, isto é, exerce a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem. Fá-lo com vista à manutenção e recuperação das funções vitais, nomeadamente, respiração, alimentação, eliminação, circulação, comunicação, integridade cutânea e mobilidade.

O enfermeiro integra a equipa de saúde, num contexto de actuação multiprofissional, o Enfermeiro trabalha em articulação com os restantes profissionais de saúde, sendo-lhe reconhecidos dois tipos de intervenção:

- Intervenções autónomas – as iniciadas pela prescrição do enfermeiro, o qual é responsável pela prescrição da intervenção e pela sua implementação;
- Intervenções interdependentes – as iniciadas por outros profissionais de saúde, onde o enfermeiro tem a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção.

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 48/2020

Em ambas as intervenções, os enfermeiros têm autonomia para decidir sobre a sua implementação, tendo por base os conhecimentos técnico-científicos que detêm, a identificação da problemática da pessoa, os benefícios, os riscos e os problemas potenciais que da implementação podem advir, actuando no melhor interesse da pessoa cuidada. Assim, o Enfermeiro trabalha em articulação com os restantes profissionais de saúde, integrando a equipa de saúde, em qualquer local em que trabalhe, colaborando, com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços e co-responsabiliza-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento.

Na excelência do exercício profissional, os enfermeiros devem adequar as normas de qualidade dos cuidados às necessidades concretas das pessoas e manter a actualização contínua dos seus conhecimentos para utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas. Realça-se, ainda, que **os enfermeiros procedem à administração de terapêutica prescrita**, detectam os seus efeitos e actuam em conformidade, devendo, em situação de emergência, agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a manutenção ou recuperação das funções vitais e **participam na elaboração e concretização de protocolos referentes a normas e critérios para administração de tratamentos e medicamentos**.

O enfermeiro deve actuar responsabilmente na sua área de competência, reconhecendo os seus limites, deverão adoptar uma conduta responsável e ética, actuando no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e manter no desempenho das suas actividades profissionais, em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão. Reforça-se que **o enfermeiro responsabiliza-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega**.

2.3. Da Ozonoterapia

Em Portugal, a ozonoterapia não integra o grupo de terapias não convencionais (TNC) legalmente reconhecidas em Portugal e integradas na Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto. AS TNC reconhecidas são a acupunctura, homeopatia, osteopatia, naturopatia, fitoterapia e quiropraxia. A regulamentação prevista na Lei n.º 45/2003 está publicada na Lei n.º 71/2013, de 2 de Setembro, com as devidas alterações publicadas na Lei n.º 109/2019, de 9 de Setembro, regulando o acesso às profissões no âmbito das TNC e o seu exercício, incluindo, além das referidas anteriormente, a medicina tradicional chinesa.



PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 48/2020

O Ministério da Saúde Português inclui a ozonoterapia como tratamento reconhecido pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS). O ozono (O₃) é um oxidante forte capaz de induzir respostas biológicas úteis e, eventualmente, revertendo o stress oxidativo crónico (Costa, Linhares, Silva & Neves, 2018).

Actualmente, a ozonoterapia é uma técnica que está divulgada em Portugal e é implementada em algumas unidades públicas e privadas, estando regulamentada como terapia médica, através da Portaria n.º 234/2015, de 7 de Agosto que aprova as tabelas e preços a praticar pelo SNS, na qual se incluem tratamentos de ozonoterapia. A ozonoterapia, de acordo com a referida Portaria, está listada na especialidade de Medicina da Dor, aplicando-se exclusivamente a procedimentos efectuados no âmbito do tratamento da dor crónica, onde está especificado: (i) ozonoterapia intra-articular grandes articulações, (ii) ozonoterapia intra-articular pequenas articulações, (iii) ozonoterapia intradiscal e (iv) ozonoterapia: outras aplicações.

O International Scientific Committee of Ozono Therapy (ISCO₃) aprovou e divulgou a 2.ª Edição da Declaração de Madrid sobre a Ozonoterapia, em 2015, com o apoio da Associação Espanhola de Profissionais Médicos em Ozonoterapia (AEPROMO). Este documento é um documento de consenso sobre ozonoterapia, em que se utiliza uma mistura de oxigénio / ozono (95%-99,95% de oxigénio e 0,05%-5% de ozono) como agente terapêutico, para tratar um amplo conjunto de patologias.

Na referida Declaração de Madrid, datada de 2015, estão descritas as principais vias de aplicação, nomeadamente locais e sistémicas, salientando que existem duas vias que não são recomendadas. A via inalatória é considerada como via de administração proibida pelo alto risco de toxicidade do ozono. A administração directa de ozono por via endovenosa não é recomendada por não ser segura pelo risco de embolia gasosa e pela falta de evidência clínica disponível.

Os centros clínicos onde se administre ozonoterapia devem, de acordo com a Declaração de Madrid, dispor de profissionais habilitados, autorização de funcionamento pela autoridade competente e cumprir alguns requisitos, nomeadamente:

- “- Dispor de um médico com formação e experiência comprovada em Ozonoterapia que será o responsável pela administração do tratamento;
- Utilizar equipamento apropriado para gerar e aplicar a Ozonoterapia que deverá contar com as respectivas autorizações das autoridades sanitárias correspondentes. No caso específico da União Europeia com a sigla CE. O equipamento gerador de ozono deve ser calibrado e revisto periodicamente, de acordo com a recomendação do fabricante, para evitar aplicações ou concentrações incorrectas.
- Usar oxigénio medicinal fornecido por uma empresa autorizada.
- Implementar os diferentes protocolos necessários, segundo a via de administração da Ozonoterapia, para garantir a qualidade do tratamento, que deverão estar devidamente validados e acreditados por associações científicas de Ozonoterapia.

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 48/2020**

- Implementar um consentimento informado por escrito que deverá ser assinado pelo paciente e pelo médico responsável da prática da Ozonoterapia, onde deve constar a história clínica do paciente.
- Dispor de um sistema de ventilação e espaço devidamente arejado.
- Possuir fármacos de emergência (salva-vidas), equipamento de suporte ventilatório ou um balão de Ambú.
- Ter em conta que a aplicação intradiscal do ozono deve ser feita em um bloco operatório de um hospital ou em uma grande unidade de cirurgia de ambulatório.
- A chave para o êxito terapêutico depende de diversos factores controláveis que inclui a preparação científica e da habilidade técnica do ozonoterapeuta, o método que se emprega, a qualidade do ozono, a aplicação de boas práticas médicas em geral. Os factores não controláveis dependem da idiosincrasia do paciente e o estado em que se encontra a doença." (International Scientific Committee of Ozone Therapy, 2015)

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho de Enfermagem considera que:

- 3.1. Em termos legais, os Enfermeiros respeitam os deveres previstos na Deontologia Profissional e nos regulamentos do exercício da profissão, que enfocam a boa prática dos cuidados de Enfermagem;
- 3.2. O Enfermeiro actua responsabilmente na sua área de competência e reconhece a especificidade das outras profissões, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada um, trabalhando em articulação com os restantes profissionais de saúde;
- 3.3. O Enfermeiro deve actuar sempre no melhor interesse da pessoa e como tal não deve executar intervenções sobre as quais não detenha conhecimento, não estejam devidamente reconhecidas ou legisladas e que possam comprometer a qualidade dos cuidados de enfermagem e a segurança do cliente;
- 3.4. O Enfermeiro para exercer nesta área deve ser detentor de formação acreditada por entidade reconhecida, por forma a obter a preparação científica sobre ozonoterapia e capacidade técnica na administração de ozono, garantindo a segurança e qualidade de cuidados durante todo o procedimento;
- 3.5. A instituição deve definir, aprovar e divulgar protocolos clínicos sobre normas e critérios para os tratamentos de ozonoterapia a instituir, devendo os Enfermeiros participar na sua elaboração;

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 48/2020**

3.6. Na administração de ozono, tal como na implementação de qualquer outra terapia, o Enfermeiro responsabiliza-se por todas as decisões que toma e pelos actos que pratica.

BIBLIOGRAFIA

Costa, T.; Linhares, D.; Silva, M. R. & Neves, N. (2018). Ozone therapy for low back pain. A systematic review, *Acta Reumatológica Portuguesa*, 42: 172-181.

International Scientific Committee of Ozone Therapy (2015). *Declaración de Madrid sobre la Ozonoterapia*, 2ª ed. Madrid: ISCO3.

Portaria n.º 234/2015, de 7 de Agosto. *Diário da República* n.º 153/2015, Série I de 2015-08-07.

Aprovação/Ratificação: Aprovado na reunião de 04 de Novembro de 2020

Pe'l'O Conselho de Enfermagem



Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca
(Presidente)